



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06827/06

INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. DENÚNCIA APRESENTADA PELO SINDODONTO E SINDSAÚDE PERANTE A PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO E ENCAMINHADA A ESTA CORTE. IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. CONTRATAÇÕES IRREGULARES PELO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TRANSITORIEDADE E EXCEPCIONALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE REGULARIZAR O QUADRO DE PESSOAL DA ENTIDADE. APURAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL PELO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.690 / 2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, originada de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Odontólogos do Estado da Paraíba (SINDODONTO) e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde da Paraíba (SINDSAÚDE), informando a existência de possíveis contratações irregulares de profissionais da saúde no âmbito da **Prefeitura Municipal de Pilões/PB**.

Em seu relatório inicial (fls. 75/77), detectou a existência de 17 (dezessete) profissionais de saúde contratados por excepcional interesse público ilegalmente, bem como o não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal contratado para o PSF.

Após o contraditório, a Primeira Câmara desta Corte de Contas, em sessão realizada no dia 21/02/2008, proferiu a **Resolução RC1 TC nº. 030/2008**, publicada no DOE de 29/02/2008, nos seguintes termos (fls. 70/71):

- 1. Apresentar a este Tribunal de Contas a documentação necessária a demonstrar a legalidade dos atos de admissão de pessoal por excepcional interesse público para os cargos do Programa Saúde da Família;*
- 2. Comprovar a regularização do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal contratado para o PSF.*

Intimado (fls. 92/92-v), o então gestor da Prefeitura Municipal de Pilões, Senhor **Iremar Flor de Souza**, não se manifestou nos autos.

Em seguida, a Auditoria elaborou relatório de verificação de cumprimento de decisão, concluindo: *pelo não cumprimento do item 01, haja vista a permanência de agentes públicos que foram contratados entre os exercícios de 2002 a 2008, no exercício de 2009, isto é, após o mandato do Senhor Iremar Flor de Souza e apuração do irregular recolhimento das contribuições previdenciárias na respectiva PCA*. Finalmente, aduziu ser desnecessária a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06827/06

continuidade da instrução dos presentes autos, para se evitar duplicidade de processos com o mesmo objeto (fls. 117/119).

Após, **os autos foram redistribuídos a este Relator**, conforme estabelecido na Portaria nº. 141/2015, publicada no DOE em 02/09/2015.

Seguindo o procedimento, o Ministério Público de Contas, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, proferiu o **Parecer nº. 00614/17**, concluindo nos seguintes termos:

- a) declaração de descumprimento das determinações contidas na Resolução RC1 TC 030/2008 pela autoridade a quem foi dirigida;*
- b) cominação de multa pessoal ao Prefeito Iremar Flor de Souza, nos termos do art. 56, inc. IV, da LOTC/PB, ante o descumprimento da referida Resolução e*
- c) arquivamento dos autos deste Processo (6827/06), nos termos propostos pela Auditoria, com vistas a evitar, inclusive, possível pluralidade de decisões acerca da mesma matéria (bis in idem).*

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

A Auditoria concluiu pelo descumprimento do item 01 da **Resolução RC1 TC nº. 030/2008**, haja vista a existência de agentes públicos, da área da saúde, contratados por excepcionais interesses públicos nos exercícios de 2002 a 2008, que permaneciam na entidade no exercício de 2009, de modo que essas contratações não preenchiam os requisitos da excepcionalidade e transitoriedade.

Devido ao lapso temporal entre a elaboração do relatório inicial (10/08/2007) a o presente momento (03/08/2017), a assessoria de gabinete deste Relator, analisando a folha de pagamento da entidade de maio/2017 no SAGRES, detectou que, dos 17 (dezessete) contratados elencados no relatório inicial (fl. 75), apenas um permaneceu contratado na entidade (Senhora Silvana Maria S. Santos – Técnica de Enfermagem).

Assim, observa-se que a Resolução RC1 TC nº. 030/2008 não foi integralmente cumprida pelo Senhor Iremar Flor de Souza. Todavia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 58, VIII, da LOTCE/PB, pelo fato de que **apenas uma contratação irregular**, da época da prolação do supracitado *decisum*, persistiu na entidade.

Com relação às atuais contratações *pro tempore* irregulares, considerando que já existe processo aberto para essa finalidade (Processo TC nº. 1957/14) e a nova sistemática de Acompanhamento da Gestão (Resolução RN TC nº. 001/2017), **acompanho o entendimento da Auditoria e do Parquet de Contas**, concluindo ser desnecessária a continuidade da instrução nos presentes autos, devendo haver o seu **arquivamento**.

Com relação ao item 02, a Auditoria alertou para o fato de que as contribuições previdenciárias questionadas devem ser verificado nas respectivas PCAs, evitando-se, assim, *bis in idem*.

Isso posto, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06827/06

1. **DECLAREM** o cumprimento parcial da Resolução RC1 TC nº. 030/2008 pelo então Prefeito Municipal de Pilões/PB, **Senhor Iremar Flor de Souza**;
2. **DETERMINEM** a verificação da situação atual das contratações de pessoal por excepcional interesse público pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão;
3. **RECOMENDEM** ao atual Prefeito Municipal de Pilões/PB, **Senhor Iremar Flor de Souza**, a adoção das medidas cabíveis, com a finalidade de restabelecer a legalidade na gestão de pessoal da entidade;
4. **ORDENEM** o arquivamento da presente inspeção especial.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 06827/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. *DECLARAR o cumprimento parcial da Resolução RC1 TC nº. 030/2008 pelo então Prefeito Municipal de Pilões/PB, Senhor Iremar Flor de Souza;*
2. *DETERMINAR a verificação da situação atual das contratações de pessoal por excepcional interesse público pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão;*
3. *RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Pilões/PB, Senhor Iremar Flor de Souza, a adoção das medidas cabíveis, com a finalidade de restabelecer a legalidade na gestão de pessoal da entidade;*
4. *ORDENAR o arquivamento da presente inspeção especial.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 11:16



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 10:03



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 11:22



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO